



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.003003/96-01
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.951
RECURSO Nº : 120.472
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TRD. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

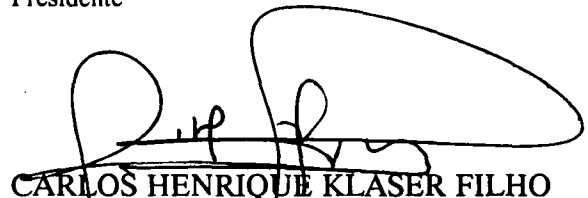
Por determinação do Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97, art. 1º, inaplicável a cobrança da TRD Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - OAB/RJ 107218-A.

RECURSO Nº : 120.472
ACÓRDÃO Nº : 301-29.951
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 92/95) lavrado em vista do suposto descumprimento das regras estabelecidas para o regular aproveitamento do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, vinculado ao regime de *Drawback* - suspensão, impondo ao contribuinte a devolução de valores que lhe teriam sido indevidamente creditados, acrescidos dos encargos legais devidos e da multa insculpida no Decreto-lei nº 1.722/79 combinado com a Instrução Normativa nº 100, de 15/09/83.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a Impugnação às fls. 97/133, argumentando, em síntese, que ocorreu a decadência do direito do Fisco em efetuar tal exigência, uma vez que o crédito-prêmio tem natureza tributária, o que torna quinquenal a contagem do prazo decadencial. No mérito, alegou ser o crédito-prêmio figura de direito público, estando sujeito ao princípio da estrita legalidade, não podendo o Poder Público exigir do contribuinte sua restituição senão em virtude de lei.

Alegou-se também que o ato concessório *Drawback* em comento foi concedido sem qualquer ressalva, e que o ofício CACEX/DICEX não preenche os requisitos mínimos de validade, principalmente, pelo fato de não haver sido publicado na imprensa oficial, ofendendo o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, o que o torna ineficaz.

Por fim, apontou-se incorreção na metodologia de cálculo utilizada pela ação fiscal, alegando-se, dentre outros argumentos, que não haveria de se falar em incidência de juros de mora, uma vez que o pagamento do crédito prêmio foi realizado pela CACEX, não podendo a interessada ser responsabilizada por erro da administração pública, contestando-se, ainda a utilização da TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção.

Na decisão de primeira instância às fls. 242/271, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o Auto de Infração, reduzindo alguns valores convertidos equivocadamente para UFIR, conforme os demonstrativos e quadros de fls. 255/257, e excluindo do cálculo dos juros de mora, incidentes sobre os valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.472
ACÓRDÃO Nº : 301-29.951

cobrados, a TRD no período de 04/02 a 29/07 de 1991, de acordo com a Instrução Normativa nº 32/97.

Da decisão supramencionada, que reduziu o crédito tributário, recorre agora o Delegado da Receita Federal, havendo também o contribuinte, inconformado com a manutenção da exigência, interposto, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 271/349.

A cobrança da parte mantida do crédito tributário continuou através de Auto de Infração apartado, que resultou no processo nº 10875-002.647/98-72, já julgado por esta Câmara que decidiu pela sua decadência.

Resta, pois, ser examinado por este Conselho somente o Recurso de Ofício.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.472
ACÓRDÃO N° : 301-29.951

VOTO

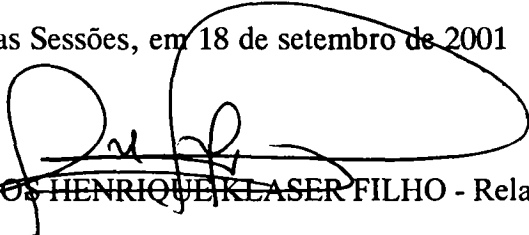
O exame deste Recurso de Ofício em função da decisão proferida no processo principal, i. e., processo n° 10875-002.647/98-72, Recurso n° 120.473, materializada no acórdão 301-29.302 do ilustre Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, relator designado, no qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, tendo sido reconhecida a decadência do crédito tributário.

Ainda que assim não fosse, o recurso *ex officio* não teria condições de prosperar pelas bem lançadas razões na decisão de primeira instância, quais sejam: a) a não incidência da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, conforme Instrução Normativa SRF n° 032, de 09/04/97 e posicionamento do Supremo Tribunal Federal e- b) erro material verificado nos cálculos de fls. 252/253, devidamente corrigido nos demonstrativos e quadros de fls. 255/257.

Isto posto, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

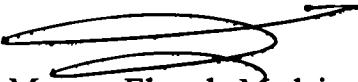
Processo nº: 10875.003003/96-01
Recurso nº: 120.472

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.951.

Brasília-DF, 23, Outubro 2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros

~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em

7.12.2001

